



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 42/2025**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Leonardo Luiz Valbusa Bragato, que dispõe sobre a proibição da manutenção e criação de animais domésticos presos em correntes ou assemelhados no Município de São Gabriel da Palha/ES.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora o projeto tenha por intenção promover o bem-estar animal, o seu conteúdo extrapola a competência legislativa do município, ao tratar de matéria já disciplinada por legislação federal, especialmente a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei nº 14.064/2020, que estabelece sanções em caso de maus-tratos a animais.

A proibição genérica do uso de “**qualquer dispositivo**” de contenção — mesmo aqueles aplicados por veterinários ou tutores responsáveis em situações específicas de manejo, segurança ou transporte — pode violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, gerando insegurança jurídica e riscos práticos à saúde pública e à segurança dos próprios animais e pessoas. A vagueza de termos como “*assemelhados*” pode comprometer a segurança jurídica e gerar dificuldades na fiscalização e aplicação da norma.

Sobre o art. 3º do projeto, observa-se que, embora tenha como objetivo incentivar métodos mais humanos de contenção de animais, o dispositivo carece de precisão técnica, padronização normativa e critérios objetivos, o que compromete sua aplicabilidade prática e a segurança jurídica necessária à legislação.

O artigo estabelece que os responsáveis devem adotar “*alternativas seguras para a contenção de seus animais, tais como cercados, ou outros métodos que não envolvam a imposição de correntes e/ou assemelhados*”. Ocorre que:

A expressão “*ou outros métodos*” é demasiadamente genérica e não define tecnicamente quais seriam essas alternativas consideradas adequadas. Isso abre margem para interpretações subjetivas, podendo inclusive dar espaço ao uso de práticas que, embora não envolvam correntes, sejam igualmente lesivas ao bem-estar animal, como cercas elétricas, gaiolas inadequadas ou métodos improvisados.

A ausência de critérios mínimos de estrutura, dimensão, tipo de material, ventilação ou manejo torna o dispositivo vago, dificultando a fiscalização pelos órgãos competentes e a responsabilização efetiva em casos de descumprimento.

A redação do artigo transfere ao tutor a responsabilidade de decidir o que seria “*alternativa segura*”, sem amparo técnico obrigatório (como parecer de médico veterinário), o que contraria o próprio princípio da prevenção e precaução ambiental — constitucionalmente





garantido (art. 225, CF/88).

Além disso, a proposta não contempla diferenças entre espécies animais, porte físico, comportamento ou necessidades específicas, tratando de forma genérica desde pequenos roedores até animais de grande porte, o que acentua ainda mais o déficit técnico da norma.

Portanto, o art. 3º, da forma como está redigido, não atende aos princípios da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica, criando obrigações imprecisas e de difícil fiscalização. Uma norma com essa amplitude genérica pode gerar insegurança jurídica para os tutores, conflitos interpretativos e ineficácia na proteção animal que pretende garantir.

O Art. 4º tenta estabelecer exceções à regra de proibição de contenção animal, porém, o texto continua apresentando fragilidades normativas e técnicas relevantes, que comprometem tanto a sua eficácia prática quanto sua constitucionalidade formal.

A Câmara Municipal não detém competência técnica especializada para legislar sobre padrões de contenção animal com esse grau de especificidade sem o devido suporte de normas técnicas federais e estaduais já existentes (como normas do Ministério da Agricultura).

O artigo aplica regras idênticas para todos os animais domésticos, independentemente de espécie, porte, temperamento ou função (guarda, companhia, terapia etc.), sem qualquer diferenciação — o que é incompatível com o tratamento técnico exigido pela boa legislação de bem-estar animal.

Exemplo: a exigência de sistema de contenção com “no mínimo 3 metros de extensão” pode ser inadequada ou inócua para animais de pequeno porte (como coelhos ou gatos) ou até inviável em residências urbanas.

O uso de termos subjetivos dificultam a fiscalização e a punibilidade. Embora o artigo tente ser objetivo, ele utiliza expressões abertas ou subjetivas, como: “não cause dores ou angústias” (sem especificar como será constatado ou por quem); “possibilidade de distanciamento adequado” (adequado para quem? qual distância?); “acesso ao abrigo de intempéries” (o que define abrigo suficiente?).

Esses termos, sem critérios mensuráveis definidos por ato regulamentar, tornam o dispositivo ineficaz na prática, pois dificultam a atuação dos fiscais municipais e inviabilizam atuações sem parecer técnico veterinário formal.

Desta forma há risco de conflitos com outras normas vigentes. O artigo ignora situações excepcionais já previstas na legislação estadual ou federal, como: contenção para transporte, prescrição veterinária por questões de saúde ou tratamento, uso de espaços temporários em zonas rurais ou urbanas com finalidades específicas.

Essa omissão pode gerar conflito normativo e insegurança jurídica aos tutores que





atuam conforme diretrizes técnicas já aceitas.

Dessa forma, entende-se que o art. 4º do Projeto de Lei nº 42/2025 também apresenta vícios materiais, tanto por sua falta de suporte técnico especializado, quanto por se tornar de difícil execução prática, razão pela qual as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento opinam de forma contrária também a este dispositivo, reforçando o entendimento de que o projeto deve ser rejeitado.

O art. 5º estabelece de forma absoluta e genérica a proibição total do uso de correntes ou **assemelhados** em qualquer ambiente, inclusive em residências particulares, estabelecimentos comerciais e industriais, ou mesmo em situações emergenciais, como áreas de risco de catástrofes naturais.

O dispositivo apresenta graves falhas jurídicas e práticas, que comprometem sua constitucionalidade e exequibilidade, conforme se expõe:

Inconstitucionalidade material por violação à competência legislativa

O artigo invade competência legislativa da União, uma vez que trata de tema relacionado ao direito ambiental, proteção à fauna e sanções administrativas por maus-tratos, já disciplinadas de forma ampla pela Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e pela Lei nº 14.064/2020, que alterou o Código Penal quanto à tutela penal dos animais.

De acordo com o art. 24, VI da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre meio ambiente. Ao município, cabe legislar de forma *suplementar*, mas respeitando os limites das normas gerais federais e estaduais. O art. 5º, ao proibir de forma absoluta algo que a lei federal permite em situações específicas (inclusive sanitárias, clínicas, zootécnicas e emergenciais), ultrapassa a competência suplementar do Município.

Desconsideração de situações emergenciais e humanitárias

Ao proibir o uso de correntes **e similares até mesmo em áreas de risco de catástrofes naturais**, o artigo ignora que, em cenários como enchentes, desabamentos, incêndios ou evacuações, pode haver necessidade temporária de contenção dos animais como forma de protegê-los ou evitar fugas e acidentes — tanto para segurança dos próprios animais quanto das equipes de resgate e da população.

Ou seja, a proibição total coloca em risco o manejo seguro de animais em situações excepcionais, podendo causar mais danos do que proteção, contrariando o princípio da razoabilidade e da proteção proporcional prevista no art. 225 da CF/88.

Ofensa ao princípio da legalidade e da proporcionalidade

O artigo impõe uma vedação absoluta, aplicável indistintamente a todos os tipos de animais (de pequeno a grande porte), em todos os espaços privados e públicos, sem





considerar a finalidade do uso, o tempo de exposição, o tipo de contenção, o porte e o temperamento do animal, nem a realidade do tutor.

A norma pode gerar insegurança jurídica e punibilidade desproporcional mesmo a tutores que cuidam adequadamente de seus animais, mas que fazem uso de métodos temporários e não agressivos de contenção.

Impacto social e econômico

Ao abranger estabelecimentos comerciais e industriais, o artigo impacta diretamente setores como: clínicas veterinárias, pet shops, abrigos de animais, áreas rurais com animais domesticados de grande porte (como equinos e bovinos em treinamento ou recuperação).

Esses espaços muitas vezes utilizam mecanismos de contenção temporária por recomendação técnica ou protocolo veterinário. A norma, ao proibir tudo de forma genérica, ignora a realidade do setor agropecuário, de saúde animal e de serviços, sem estudo de impacto ou diálogo com a sociedade civil.

III – CONCLUSÃO

Diante de todos esses fatores, o Projeto de Lei nº 42/2025 revela-se inconstitucional por extrapolar a competência legislativa do Município, desproporcional na forma e no conteúdo, e inexecutável na prática, gerando efeitos colaterais adversos à segurança pública, à saúde animal e ao manejo responsável.

Opina-se pela rejeição e arquivamento do Projeto de Lei nº 42/2025.

Sala das Comissões Permanentes, 30 de junho de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Vereador Relator

FABIANO OST

Membro

Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ

Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Secretário

FABIANO OST

Membro

Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003200310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **30/06/2025 10:56**

Checksum: **F73ACF3685681C5B165FE1D341FAF90D061D61B18744285715B2C29DD55E73E6**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **01/07/2025 13:02**

Checksum: **865865270B032D3CC703B15091D9B074EF78FD68774F315BEE1829FF30B0A8D0**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **01/07/2025 13:50**

Checksum: **5BFE0DEAE0BE5ECF9200BB1A57B9AECCEB11F6E190B93B413F1D5C510D66891B**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330037003200310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.